

**RECURSO ADMINISTRATIVO****Pregão Eletrônico nº 085/2025 – Município de Araruama/RJ****Recorrente: R3MAIS TOPTECH LTDA****CNPJ: 37.610.303/0001-36**

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROCESSO SOB Nº 1902
FLS. Nº 02
EM 28/01/2026

PREÂMBULO DE QUALIFICAÇÃO E CONTEXTUALIZAÇÃO DO RECURSO

Assinatura / Carimbo

A R3MAIS TOPTECH LTDA, sociedade empresária regularmente constituída, inscrita no CNPJ nº 37.610.303/0001-36, atuante no desenvolvimento, fornecimento e suporte de soluções tecnológicas aplicadas à gestão pública, com experiência comprovada na execução de contratos de tecnologia da informação para entes públicos, comparece aos autos do Pregão Eletrônico nº 085/2025, promovido pelo Município de Araruama/RJ, na condição de licitante participante, para apresentar o presente recurso administrativo, em face da decisão que determinou a sua desclassificação, sob a alegação de violação às regras editalícias relacionadas à sistemática de apresentação da proposta de preços em certame estruturado com inversão de fases.

A presente insurgência não se volta contra o mérito administrativo discricionário, mas sim contra a ilegalidade do ato praticado, que, ao reinterpretar o instrumento convocatório após a abertura da disputa, acabou por penalizar conduta expressamente exigida pelo edital, em afronta direta aos princípios da legalidade, segurança jurídica, coerência administrativa e julgamento objetivo, todos positivados na Lei nº 14.133/2021.

I – DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

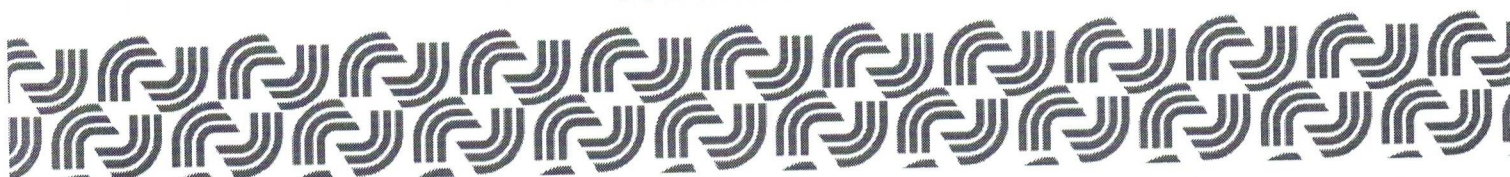
O presente recurso é cabível e tempestivo, nos termos dos arts. 165 a 168 da Lei nº 14.133/2021, tendo sido assegurado expressamente pelo próprio Pregoeiro na decisão recorrida, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

II – SÍNTESE OBJETIVA DA DECISÃO RECORRIDA

A decisão recorrida desclassificou a Recorrente sob o argumento de que:

- o certame foi estruturado com inversão de fases, nos termos do art. 17, §1º, da Lei nº 14.133/2021;
- o edital teria definido momento processual próprio e exclusivo para apresentação das propostas de preços;
- a apresentação da proposta juntamente com a habilitação configuraria quebra do sigilo da proposta, vício grave e insanável;
- tal conduta autorizaria a desclassificação para preservação da isonomia, competitividade e julgamento objetivo.

r 3 m a i s . c o m . b r





Com a devida vênia, a fundamentação adotada não se sustenta à luz do próprio edital, da Lei nº 14.133/2021 e da lógica do procedimento licitatório, como passa a demonstrar.

III – DO CUMPRIMENTO LITERAL DO COMANDO EDITALÍCIO E DA ILEGALIDADE DA REINTERPRETAÇÃO POSTERIOR. O PRÓPRIO EDITAL DESTRÓI INTEGRALMENTE A FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO DE INABILITAÇÃO.

O regime jurídico das licitações públicas, à luz da Lei nº 14.133/2021, impõe que as regras do edital sejam observadas como parâmetros objetivos de conduta, tanto pela Administração quanto pelos particulares, vedando-se alterações interpretativas supervenientes que resultem em prejuízo aos licitantes.

No âmbito do Pregão Eletrônico nº 085/2025, o instrumento convocatório estabeleceu, de maneira expressa, que a dinâmica procedimental adotada — em razão da inversão de fases — exigia a apresentação da proposta de preços **simultaneamente** com a documentação de habilitação, integrando tal exigência ao núcleo normativo do certame.

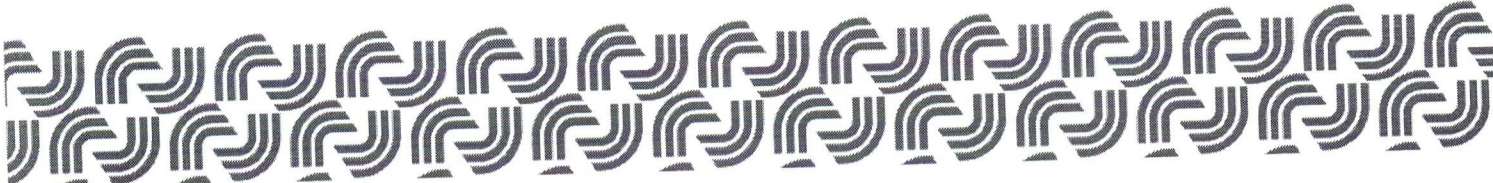
A R3MAIS, ao proceder dessa forma, limitou-se a seguir fielmente a orientação normativa veiculada pelo edital, sem extrapolar seus limites ou adotar conduta desviada. Não se trata, portanto, de descumprimento das regras do certame, mas de adesão estrita à sistemática definida pela própria Administração, senão vejamos:

8.1.3 Dessa forma, plenamente amparada pelo §1º do art. 17 da Lei nº 14.133/2021 e respaldada nos princípios previstos no art. 5º da mesma Lei, a adoção da habilitação prévia antes do julgamento das propostas se apresenta como a solução mais segura, eficiente e racional para o presente certame, trazendo benefícios concretos à Administração e assegurando a lisura e a regularidade do procedimento licitatório. Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, a proposta com o preço ou o percentual de desconto, conforme o critério de julgamento adotado neste Edital, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

8.2 Caso a fase de habilitação anteceda as fases de apresentação de propostas e lances, os licitantes encaminharão, na forma e no prazo estabelecidos no item anterior, simultaneamente os documentos de habilitação e a proposta com o preço ou o percentual de desconto.

Não obstante, no item 12.18, o edital claramente exige o seguinte:

PROCESSO Nº 1902
FLS. 03
COA





contado da solicitação do pregoeiro.

12.18 Na hipótese de a fase de habilitação anteceder a fase de apresentação de propostas e lances, Os licitantes encaminharão, por meio do sistema, simultaneamente os documentos de habilitação e a proposta com o preço ou o percentual de desconto.

12.19. A interpretação do SIGAR em relação à divulgação dos valores ofertados deve ser feita em

A posterior leitura conferida pelo Pregoeiro, no sentido de considerar tal conduta como irregular, representa reinterpretação extemporânea do edital, incompatível com os princípios da previsibilidade, estabilidade procedimental e proteção da confiança, que informam o moderno Direito Administrativo sancionador e licitatório.

O Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em reiteradas manifestações no exercício do controle de legalidade, tem assentado que não é admissível a exclusão de licitante **por adoção de conduta compatível com o texto editalício**, sobretudo quando a própria redação do instrumento convocatório induz determinada forma de atuação.

Dessa forma, a desclassificação da Recorrente revela-se juridicamente inválida, por resultar de leitura incompatível com o edital vigente à época da prática do ato.

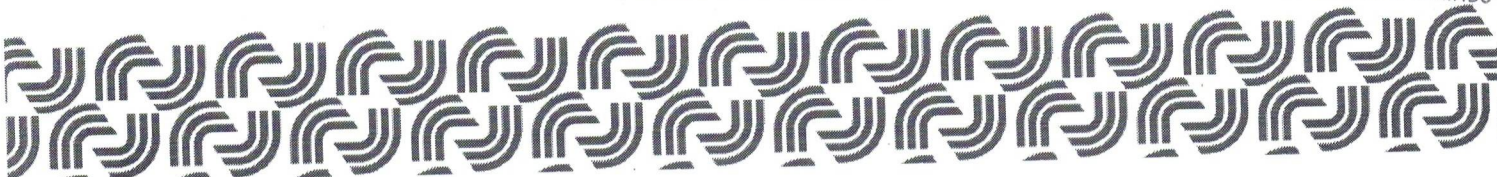
IV – DA INEXISTÊNCIA DE QUEBRA DE SIGILO, DO FORMALISMO MODERADO E DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO CONCRETO AO CERTAME

A decisão recorrida sustenta que a apresentação da proposta de preços juntamente com a documentação de habilitação configuraria quebra do sigilo das propostas, qualificando tal conduta como vício grave e insanável. Tal conclusão, contudo, não se sustenta sob a ótica jurídica, técnica ou fática.

Inicialmente, cumpre registrar que não houve qualquer demonstração objetiva de prejuízo ao certame, inexistindo nos autos elementos que indiquem:

- divulgação pública ou indevida dos valores ofertados;
- acesso privilegiado às propostas por outros licitantes;
- alteração do comportamento competitivo dos participantes;
- comprometimento do julgamento objetivo.

A Administração limitou-se a presumir o prejuízo, sem comprová-lo, o que afronta a regra da inexistência de nulidade sem demonstração de prejuízo concreto, amplamente acolhida pelo Direito Administrativo brasileiro.





O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que falhas de natureza formal, desacompanhadas de dano efetivo à competitividade ou ao resultado do certame, não autorizam a desclassificação do licitante. Nesse sentido:

“A ausência de comprovação de prejuízo efetivo à competitividade ou à seleção da proposta mais vantajosa impede o reconhecimento de nulidade do procedimento licitatório.”

(TCU, Acórdão nº 2.622/2015 – Plenário)

No mesmo sentido, o Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário/TCU consignou que a Administração deve prestigiar o formalismo moderado, evitando interpretações excessivamente rigorosas que afastem propostas potencialmente vantajosas sem justificativa material.

O Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, por sua vez, em reiteradas decisões proferidas no exercício do controle de legalidade de licitações, tem assentado que a desclassificação de licitantes deve estar lastreada em prejuízo concreto ao certame, não se admitindo exclusões baseadas em presunções abstratas de dano ou em formalismos exacerbados.

Dessa forma, ainda que se admitisse, apenas para argumentar, interpretação diversa quanto à forma de apresentação da proposta, o que não se admite, jamais se poderia qualificar a conduta da Recorrente como vício grave e insanável, sendo manifesta a desproporcionalidade da sanção aplicada.

V – DO DESVIO NA APLICAÇÃO DA INVERSÃO DE FASES (ART. 17, §1º, DA LEI Nº 14.133/2021) E DA AFRONTA À FINALIDADE DO INSTITUTO

A inversão de fases prevista no art. 17, §1º, da Lei nº 14.133/2021 constitui técnica procedimental voltada à racionalização do certame, à redução de custos administrativos e à ampliação da eficiência da contratação pública, não podendo ser utilizada como mecanismo de exclusão automática de licitantes por interpretações posteriores e restritivas do edital.

A utilização da inversão de fases como fundamento para desclassificação da Recorrente, sem demonstração de prejuízo concreto, revela verdadeiro desvio de finalidade, porquanto transforma instrumento de eficiência em ferramenta sancionatória incompatível com os objetivos da nova Lei de Licitações.

O TCU, ao analisar hipóteses análogas, já decidiu que institutos procedimentais não podem ser interpretados de modo a restringir indevidamente a competitividade, devendo sempre prevalecer a seleção da proposta mais vantajosa. Nesse sentido:

“A interpretação das regras procedimentais da licitação deve privilegiar a competitividade e a

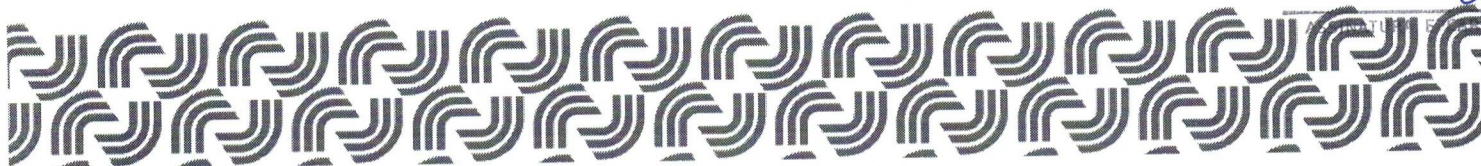
r 3 m a i s . c o m . b r

PROCESSO Nº

FLS.

1902

05





obtenção da proposta mais vantajosa, afastando-se leituras restritivas que conduzam à eliminação indevida de licitantes.” (TCU, Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário)

No âmbito do TCE-RJ, é igualmente reiterado o entendimento de que a adoção de procedimentos inovadores ou alternativos, como a inversão de fases, não autoriza a Administração a criar obstáculos não previstos de forma clara no edital, tampouco a punir o licitante que seguiu a sistemática estabelecida.

Assim, a decisão recorrida, ao aplicar a inversão de fases de maneira rigorosa e descontextualizada, afronta a finalidade do instituto, compromete a competitividade do certame e viola os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e interesse público.

VI – DO VÍCIO DE MOTIVAÇÃO, DA AFRONTA À COERÊNCIA ADMINISTRATIVA E DO ENTENDIMENTO DO TCE-RJ

A decisão recorrida padece de vício de motivação, requisito essencial de validade do ato administrativo, porquanto fundada em interpretação incompatível com o próprio instrumento convocatório e dissociada dos elementos objetivos constantes do procedimento.

A motivação adotada revela-se internamente contraditória, na medida em que a Administração afirma aplicar rigorosamente o princípio da vinculação ao edital, mas, ao mesmo tempo, desclassifica licitante que observou literalmente regra editalícia expressa, relativa à forma e ao momento de apresentação da proposta.

O Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro possui entendimento reiterado no sentido de que é nulo o ato administrativo cuja motivação não guarda coerência com os elementos do procedimento ou com as regras do edital, sobretudo quando a Administração cria, a posteriori, interpretação restritiva não prevista de forma clara no instrumento convocatório.

Tal incongruência compromete a validade do ato, impondo a sua revisão administrativa, sob pena de afronta à segurança jurídica, à previsibilidade do certame e ao interesse público.

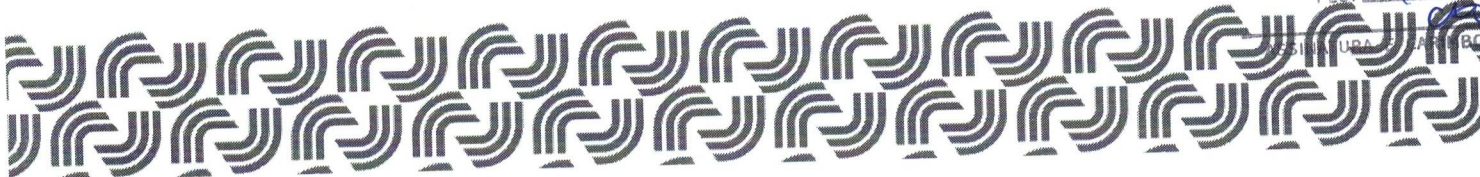
VII – DAS GRAVES IRREGULARIDADES VERIFICADAS NA PROVA DE CONCEITO (POC), DA AFRONTA AO EDITAL E DA CONTAMINAÇÃO DA FASE DE JULGAMENTO

A etapa de Prova de Conceito (POC), prevista no edital como mecanismo técnico essencial para aferição da aderência das soluções ofertadas ao objeto licitado, reveste-se de natureza eminentemente vinculada, não se tratando de juízo discricionário da Administração, mas de verificação objetiva do cumprimento de requisitos previamente estabelecidos.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, especialmente dos princípios do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa (art. 5º), a POC deve ser conduzida com rigor técnico.

r 3 m a i s . c o m . b r

PROCESSO Nº 1902
FLS. 06





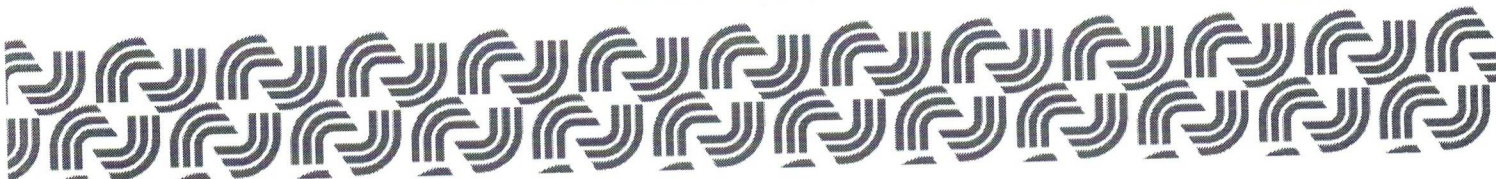
transparência, publicidade e estrita observância aos critérios editalícios, sob pena de nulidade da fase e dos atos subsequentes.

No caso concreto, a condução da POC revelou-se materialmente viciada, apresentando um conjunto de irregularidades que, isolada e cumulativamente, comprometem a higidez do julgamento técnico, dentre as quais se destacam:

- (i) **Restrição indevida à publicidade da sessão**, mediante exigência não prevista em edital de apresentação de procuração para simples acompanhamento da POC, em afronta direta ao princípio da publicidade e ao caráter público dos atos do procedimento licitatório;
- (ii) **Vedação injustificada à gravação da sessão pelos licitantes**, sob o argumento de que a Administração realizaria gravação própria, condicionando eventual acesso posterior a pedido formal, o que viola os princípios da transparência, do controle social e da ampla fiscalização do certame;
- (iii) **Descumprimento de requisito editalício expresso quanto ao idioma da solução**, tendo sido demonstradas telas, comandos e funcionalidades em língua estrangeira, quando o edital exigia, de forma clara, a apresentação integral do sistema em língua portuguesa;
- (iv) **Ausência de demonstração efetiva de funcionamento do sistema**, limitando-se a empresa avaliada à exibição de telas estáticas, estruturas visuais e fluxos simulados (*mock-ups*), sem comprovação de execução real das rotinas operacionais exigidas;
- (v) **Inexistência de testes práticos ou validações funcionais pela Comissão Avaliadora**, que se restringiu à observação passiva da apresentação, sem submeter a solução a qualquer prova mínima de operacionalidade, desempenho ou aderência aos requisitos técnicos;
- (vi) **Adoção de critério de aprovação manifestamente permissivo**, ao considerar suficiente o atendimento de apenas 60% dos itens avaliados, percentual que, por si só, revela incompatibilidade com a finalidade da POC, cuja razão de existir é justamente comprovar a aderência substancial da solução ao objeto licitado;
- (vii) **Demonstração incompleta e superficial dos módulos exigidos**, com mera navegação por menus genéricos, sem apresentação integral das funcionalidades específicas previstas no edital;
- (viii) **Inobservância da exigência de demonstração de perfis distintos de usuários**, tendo sido utilizado perfil único com permissões irrestritas, em desacordo com a necessidade de comprovação de segregação de acessos, níveis de permissão e controles internos;
- (ix) **Erro material na matriz de avaliação da POC**, com análise baseada em requisitos gerais do sistema, quando o edital estabelece expressamente critérios específicos, obrigatórios e eliminatórios para a Prova de Conceito;
- (x) **Desconsideração de requisitos obrigatórios e eliminatórios**, expressamente previstos no edital, os quais não foram demonstrados, testados ou comprovados durante a sessão;

PROCESSO Nº 1902
FLS. 07

ASSINATURA E CARIMBO





(xi) **Ausência de motivação técnica individualizada** quanto ao atendimento ou não de cada requisito avaliado, inviabilizando o controle posterior do julgamento e violando o dever de motivação dos atos administrativos;

(xii) **Comprometimento do julgamento objetivo**, uma vez que a aprovação da solução ocorreu sem lastro técnico mínimo, em afronta direta à finalidade da POC e ao interesse público.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que a Prova de Conceito deve observar rigorosamente os critérios do edital, sendo nula a aprovação baseada em critérios genéricos, subjetivos ou dissociados das exigências previamente fixadas (v.g., TCU, Acórdãos nº 1.793/2011 – Plenário e nº 2.622/2015 – Plenário).

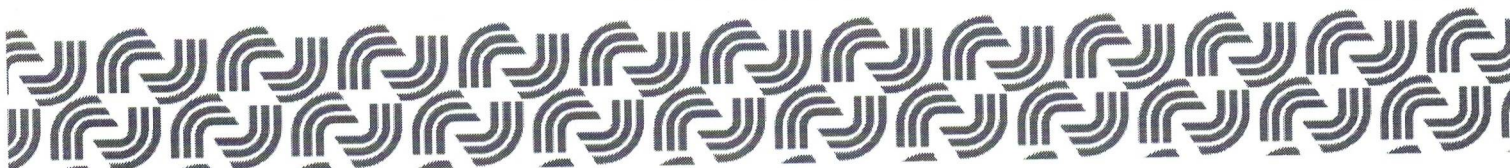
No mesmo sentido, o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro tem reiteradamente decidido que a inobservância dos critérios objetivos previstos no edital, especialmente em etapas técnicas eliminatórias, compromete a validade do julgamento e impõe a anulação da fase viciada, em prestígio aos princípios da legalidade, isonomia e julgamento objetivo.

Diante desse cenário, resta evidenciado que a etapa de Prova de Conceito, tal como realizada, não atendeu às exigências editalícias nem aos parâmetros legais, contaminando a fase de julgamento e maculando a regularidade do certame como um todo.

V.IV- DA GRAVÍSSIMA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE AO ATO SOLENE DA PROVA DE CONCEITO. OFENSA AO INTERESSE PÚBLICO. PROIBIÇÃO DA POSSIBILIDADE DE REGISTRO DO ATO.

Consoante se extrai da própria Ata de Realização da Prova de Conceito (PoC) do Pregão Eletrônico nº 085/2025, lavrada pela Secretaria Municipal de Educação de Araruama/RJ, restou expressamente consignado que não foi permitida aos concorrentes a gravação da sessão, bem como que eventual necessidade de registro audiovisual deveria ser posteriormente solicitada à Comissão, sob a justificativa de que a sala dispunha de sistema interno de câmeras (item 3 – “Ocorrências e Observações”). Tal conduta revela afronta direta e qualificada ao princípio constitucional da publicidade (art. 37, caput, da CF), além de vulnerar os princípios da transparência, isonomia, motivação e controle social que regem os procedimentos licitatórios e seus atos preparatórios e instrutórios.

A vedação imposta aos licitantes para que registrassem, por meios próprios, a sessão de PoC — que possui natureza materialmente decisória, por influenciar diretamente o juízo de conformidade técnica e a futura classificação das propostas — configura indevida restrição à fiscalização, à produção de prova e ao exercício do contraditório diferido, sobretudo em contexto no qual a Administração se reserva, de forma unilateral, o controle exclusivo sobre eventual acervo audiovisual do ato. Agrava-se ainda





mais o quadro pelo fato de que a ata não assegura o efetivo arquivamento, disponibilização pública ou integridade técnica dessas supostas gravações internas, o que inviabiliza qualquer verificação posterior independente por órgãos de controle, pelos licitantes ou pela sociedade.

Trata-se, portanto, de um ato solene deliberadamente o pacificado, no qual se impediu o registro autônomo por terceiros interessados e se concentrou, sem qualquer garantia objetiva de audibilidade, o domínio da prova do que efetivamente ocorreu na sessão. Essa prática desnatura por completo a função pública da prova de conceito, que deve ser essencialmente pública, verificável, documentável e reproduzível, e transforma etapa sensível do certame em verdadeiro ambiente de assimetria informacional e risco institucional.

Dessa forma, resta caracterizada violação grave ao regime jurídico-administrativo da licitação, com potencial nulificante do ato de PoC, por ofensa direta ao interesse público primário, à transparência procedimental e ao dever de máxima publicidade dos atos administrativos, especialmente aqueles aptos a influenciar o resultado do certame.

VIII – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer a Recorrente:

1. O conhecimento e provimento do presente recurso administrativo;
2. A reforma da decisão de desclassificação, reconhecendo-se a regularidade da conduta da R3MAIS TOPTTECH LTDA;
3. O retorno da Recorrente ao certame, com o regular prosseguimento de sua participação;
4. Subsidiariamente, o reconhecimento das nulidades apontadas na Prova de Conceito, com a anulação da etapa ou do certame, conforme o caso.

Termos em que,

Pede deferimento.

Araruama, 27 de janeiro de 2026.

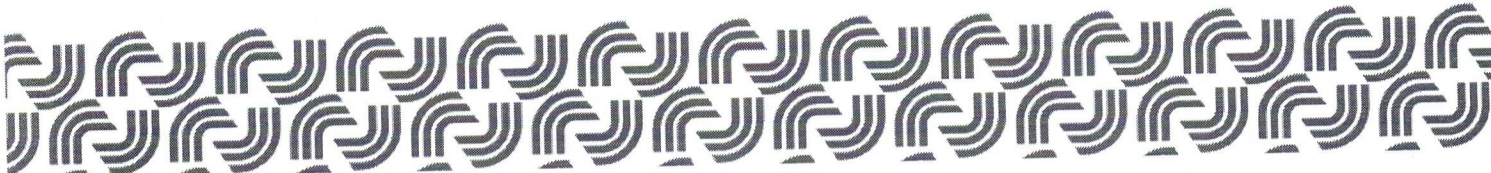
Camilla Pereira de Andrade:4108646681
0

Assinado de forma digital por
Camilla Pereira de
Andrade:41086466810
Dados: 2026.01.27 16:55:01 -03'00'

R3MAIS TOPTTECH LTDA Representante legal
r3mais.com.br

PROCESSO Nº 1902
FLS. 09

ASSINATURA E CARIMBO





PROCESSO Nº 190
FLS. 10

ASSINATURA E CARIMBO

r3mais.com.br





Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Araruama
Divisão de Protocolo

FOLHA DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

Nº do Processo: 1902

Número de Folhas: 11

A/AO *comli*

Encaminhamos para apreciação e/ou providências.

Araruama 28/01/2026.

Mirella Sá dos Santos
Chefe de Div. de Protocolo Geral
Matrícula 1489-9

Assinatura do Funcionário



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PROCESSO 1902
FLS. 12
AC
Assinatura, Caímbo

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO 085/2025 – PROCESSO ADMINISTRATIVO 18983/2025

À SEDUC,

Cumprimentando-o, considerando que os apontamentos exarados pela empresa **R3MAIS TOPTECH LTDA**, através do Processo Administrativo 1902/2026, bem como as Contrarrazões interpostas pela empresa **DEVLITH TECNOLOGIA LTDA**, através do Processo Administrativo 2349/2026, servimo-nos do presente para solicitar que essa Douta Secretaria emita parecer conclusivo no que tange às alegações.

Nada mais tendo a tratar, despedimo-nos reiterando protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Araruama, 03 de fevereiro de 2026.


CAIO BENITES RANGEL
AGENTE DE CONTRATAÇÃO



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Araruama
Secretaria Municipal de Educação de Araruama
Gabinete da Secretária

Aos Autos do Processo Administrativo nº 1902/1/2026

Breve Síntese dos Fatos

Trata-se de processo administrativo que impugna o Pregão Eletrônico nº 085/2025 promovido por esta municipalidade atacando diversos aspectos do certame de abertura, bem como demais fases, tal qual a prova de conceito. Esta, por sua vez, é a que será objeto de manifestação desta Secretaria (tópico VII e V.IV do Recurso interposto), a qual se passa a discorrer.

Do Mérito

A princípio, imputa a Recorrente a “gravíssima violação do princípio da publicidade ao ato solene da prova de conceito”, bem como “proibição da possibilidade de registro do ato” e “ofensa ao interesse público”(tópico VII e V.IV do Recurso interposto). No entanto, não há plausibilidade nos fática e jurídica nestas insurgências, conforme se verifica infra.

Inicialmente, cumpre destacar que o princípio da publicidade, previsto no art. 37 da Constituição Federal, está presente em todos os atos do processo licitatório, uma vez que todos os atos públicos decorrentes do Pregão Eletrônico nº 085/2025 estão se dando em observância ao rigor da Lei 14.133/21, homenageando, ademais, os princípios constitucionais elencados na peça recursiva.

Não há que se confundir, contudo, publicidade com publicidade irrestrita ou absoluta. No caso em comento, o recorrente entende que a restrição da gravação feriu a publicidade, tal qual o acesso ao ato mediante apresentação da procuração. Acerca desta última situação, o ato é público e pode ser acompanhado pelos demais licitantes. Portanto, para saber quem e a quem interessava aquela presença, era necessário que se fizesse apresentação de documentos mínimos comprobatórios desse interesse, neste caso, a procuração. Desta feita, não se vedou o acesso, tão-somente se solicitou apresentação prévia.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Araruama
Secretaria Municipal de Educação de Araruama
Gabinete da Secretária

Outrossim, sobre a gravação dos atos da licitação, importante salientar que esta ação se destina às licitações na forma presencial, sendo, esta, inclusive, uma exceção, haja vista que a regra é procedimento eletrônico. De acordo com o art. 17, §§ 2º e 5º da Lei 14.133/2021, tem-se que na hipótese excepcional de licitação sob a forma presencial, a sessão pública de apresentação de propostas deverá ser gravada em áudio e vídeo, e a gravação será juntada aos autos do processo licitatório depois de seu encerramento.

Desta feita, em cumprimento ao princípio da legalidade, não há que se falar em obrigatoriedade de gravação da Prova de Conceito, uma vez que se denota ausência legal expressa para tanto.

Contudo, isso não decorre numa lesão à publicidade, haja vista que a Ata de Realização da Prova de Conceito, documento imbuído de presunção de veracidade que registra as decisões e demais pontos relevantes do ato, é publicizada conjuntamente com os demais documentos do processo licitatório.

No que concerne ao *(iii) descumprimento de requisito editalício exposto quanto ao idioma da solução*, conforme constam das Atas de Avaliação da Prova de Conceitos, as devidas penalidades incorreram em quem descumpriu esse quesito.

Quanto à *ausência de demonstração efetiva de funcionamento do sistema, inexistência de testes práticos ou validações funcionais pela Comissão Avaliadora, inobservância de exigência de demonstração de perfis distintos de usuários e desconsideração de requisitos obrigatórios e eliminatórios* estas avaliações competem à Comissão Avaliadora, cujos resultados constam da Ata de Avaliação.

Acerca da *adoção de critério de aprovação manifestamente permissivo*, este é impugnável na fase da publicação de edital, tendo já decorrido o instituto da preclusão sobre a questão.

Acerca do *erro material na matriz de avaliação da PoC* aponte-se ter se tratado meramente de erro material, ou seja, não abraçou o conteúdo ou forma da avaliação, mas tão somente a numeração dos quesitos. Fato esse acertado entre a Comissão e os Licitantes, tendo havido concordância de ambas as partes e prosseguimento regular da PoC, conforme se percebe das Atas de Avaliações publicadas.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Araruama
Secretaria Municipal de Educação de Araruama
Gabinete da Secretária

Alega a Recorrente a *ausência de motivação técnica individualizada e comprometimento do julgamento objetivo*. Considerando o cumprimento dos princípios legais não há fundamentos que sustentem esta tese, uma vez que se cumpriram todos os requisitos legais emanados pela Lei nº 14.133/2021.

Por fim, denota-se total cumprimento dos princípios e normas legais para a regular condução do processo licitatório, sendo o recurso interposto pela Recorrente incapaz de demonstrar factibilidade prática ou jurídica das razões de recorrer.

Dos Pedidos

Em face de todo conjunto probatório constante do Processo Licitatório em questão e por todo alegado, pugna que se mantenham todos os atos já praticados em razão do claro cumprimento da legalidade e se prossigam às demais etapas deste feito.

Encaminhe-se para as devidas providências.

Araruama, 12 de fevereiro de 2026

VALÉRIA CRISTINA TAVARES DO AMARAL
Secretária Municipal de Educação

RECEBIDO
13/02/2026
AS 16:56
M



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 1902/2026

Ass.: AC Fls. 16

À SEDUC

Ref.: Pregão Eletrônico nº 085/2025

Processo Administrativo nº 18983/2025

Recorrente: R3MAIS TOPTECH LTDA

Recorrida: DEVLITH TECNOLOGIA LTDA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **R3MAIS TOPTECH LTDA**, em face da decisão proferida por este Pregoeiro que determinou sua desclassificação, em razão da apresentação antecipada da proposta de preços juntamente com a documentação de habilitação, em procedimento estruturado com inversão de fases, nos termos do §1º do art. 17 da Lei nº 14.133/2021.

O certame foi expressamente estruturado com habilitação prévia, conforme previsão editalícia clara e fundamentada, estabelecendo-se que:

- 1.** Primeiramente seriam analisados os documentos de habilitação;



2. Somente após a habilitação dos licitantes seria aberta a fase de propostas e lances.

Durante a análise da documentação de habilitação, constatou-se que a Recorrente incluiu proposta de preços no conjunto documental apresentado, em momento processual manifestamente inadequado, anterior à fase própria de apresentação das propostas comerciais.

Inconformada, a empresa interpôs recurso administrativo sustentando, em síntese:

- inexistência de prejuízo à competição;
- possibilidade de saneamento do vício;
- alegação de excesso de formalismo;
- defesa da proporcionalidade e da razoabilidade.

Foram apresentadas contrarrazões pela empresa **DEVLITH**

TECNOLOGIA LTDA.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 1902/2026

Ass.: A Fls. 28

A Secretaria Municipal de Educação, unidade demandante, emitiu Parecer Técnico ratificando os fundamentos da decisão de desclassificação.

É o relatório.

II – PRELIMINARES

Não há preliminares processuais que impeçam o conhecimento do recurso.

O recurso é tempestivo e formalmente adequado, razão pela qual passa-se ao exame de mérito.

III – ANÁLISE JURÍDICA DA INVERSÃO DE FASES (ART. 17, §1º, LEI 14.133/2021)

O presente certame adotou, de forma motivada e expressa no edital, a inversão das fases, nos termos do §1º do art. 17 da Lei nº 14.133/2021.

O dispositivo legal dispõe:



“A Administração poderá, mediante justificativa, inverter as fases do procedimento, iniciando-se pela habilitação.”

A inversão não constitui faculdade arbitrária, mas sim técnica procedimental autorizada pelo legislador, desde que devidamente motivada — o que ocorreu no caso concreto.

Ao estruturar o procedimento com habilitação prévia, a Administração redefiniu a lógica sequencial da disputa, estabelecendo que:

- a proposta comercial somente seria apresentada e analisada após a verificação da aptidão jurídica, fiscal, técnica e econômico-financeira dos licitantes.

Essa técnica procedimental visa:

- reduzir riscos;
- evitar análise de propostas de empresas incapazes de executar o objeto;
- preservar eficiência e economicidade;



- fortalecer o planejamento.

Uma vez estabelecida essa estrutura, ela passa a vincular integralmente todos os licitantes (princípio da vinculação ao edital).

IV – DO SIGILO DA PROPOSTA E SUA NATUREZA COMO VÍCIO INSANÁVEL

O sigilo das propostas constitui elemento estruturante do procedimento licitatório.

Sua finalidade é:

- assegurar igualdade de condições;
- impedir vantagem estratégica indevida;
- preservar o julgamento objetivo;
- garantir a hígidez da competição.

No modelo adotado (habilitação prévia), o momento de apresentação da proposta não é mera formalidade cronológica — é elemento essencial do desenho procedimental.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 1902/2026

Ass.: A Fls. 21

Ao apresentar proposta comercial juntamente com os documentos de habilitação, a Recorrente:

- antecipou informação estratégica;
- rompeu o sigilo estruturante;
- comprometeu a lógica sequencial do certame;
- violou regra expressa do edital.

Não se trata de erro material.

Não se trata de irregularidade formal.

Não se trata de vício sanável.

Trata-se de quebra objetiva de regra procedimental essencial.

O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 autoriza diligências para esclarecimento ou complementação de documentos já existentes, mas não autoriza a convalidação de vício que atinge a essência do procedimento competitivo.



A jurisprudência dos Tribunais de Contas é firme no sentido de que a antecipação indevida da proposta autoriza a desclassificação, por comprometer a isonomia e a credibilidade do certame.

V – ENFRENTAMENTO PONTO A PONTO DO RECURSO DA R3MAIS

1. DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREJUÍZO

Improcede.

O prejuízo é presumido, pois o sigilo não protege apenas resultado final, mas protege o procedimento.

A violação da regra objetiva já é suficiente para caracterizar quebra da isonomia, independentemente de comprovação concreta de favorecimento.

Licitação não admite análise subjetiva de "houve ou não prejuízo".

O procedimento deve ser íntegro em si.

2. DA ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE FORMALISMO



Improcede.

Não se trata de formalismo exacerbado.

Trata-se de regra estruturante do modelo procedimental adotado.

Quando o edital estabelece fases distintas, com sequência lógica vinculante, o seu descumprimento não pode ser relativizado sob argumento genérico de razoabilidade.

A razoabilidade protege a finalidade do ato.

Aqui, a finalidade é preservar o sigilo.

3. DA ALEGAÇÃO DE POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO

Improcede.

Não é juridicamente possível “desconhecer” informação já tornada pública no processo.

Uma vez revelada a proposta, não há mecanismo jurídico capaz de restaurar o estado anterior de sigilo.



- a objetividade da regra editalícia;
- a impossibilidade de convalidação do vício;
- a necessidade de preservar igualdade de condições.

Tais argumentos reforçam a manutenção da decisão.

VII – INTEGRAÇÃO TÉCNICA DO PARECER DA SEDUC

O Parecer Técnico exarado pela Secretaria Municipal de Educação, unidade demandante do objeto, ratifica:

- a regularidade da estrutura procedimental;
- a clareza das regras editalícias;
- a correção da decisão de desclassificação;
- a inexistência de qualquer vício na condução do certame.

A manifestação técnica demonstra alinhamento entre:

- planejamento;
- modelagem procedimental;
- execução do certame.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 1902/2026

Ass.: A Fls. 27

- à vinculação ao edital;
- à igualdade entre os licitantes;
- ao julgamento objetivo;
- à segurança jurídica;
- ao interesse público.

A convalidação do vício, ao contrário, poderia comprometer a lisura do procedimento e expor a Administração a questionamentos perante os órgãos de controle.

DECIDE-SE

CONHECER do recurso interposto pela empresa **R3MAIS TOPTECH LTDA** e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente a decisão que determinou sua desclassificação, por apresentação indevida da proposta de preços em momento anterior ao previsto no edital, caracterizando quebra do sigilo das propostas e vício de natureza grave e insanável.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Araruama
Secretaria Municipal de Educação
Gabinete da Secretária

Processo: 1.902/2026

Fls:29

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 085/2022

P.A Nº 18.983/2025

RECORRENTE: MULTFÁCIL COMERCIAL LTDA

RECORRIDA: R3MAIS TOPTECH LTDA

OBJETO: Solicitação para abertura de processo licitatório para contratação de empresa especializada para prover sistema informatizado com usuários ilimitados em AMBIENTE WEB/CLOUD, para serem utilizados pela Secretaria de Educação da Prefeitura Municipal de Araruama, incluindo-se no objeto desta licitação os serviços de conversão de dados, implantação, migração de dados preexistentes, treinamento, manutenção, suporte técnico eventual.

DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES:

Após ciência e análise da manifestação da Comissão Permanente de Licitação, considerando os requisitos técnicos anteriormente analisados pela Divisão de Tecnologia da Informação, que em sede de esclarecimentos, tratou das razões de desclassificação, restando claro a decisão desta Secretaria
Segue a CONCLUSÃO.

DA CONCLUSÃO:

Face ao exposto, diante da análise do presente recurso, opinamos pela IMPROCEDÊNCIA mantendo as decisões anteriormente fundamentadas.

Araruama, 19 de fevereiro de 2026.


Valeria Cristina Tavares do Amaral
Secretária Municipal de Educação